

QUADRO COMPARATIVO

<p align="center">APROVADO PELA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – MPS PORTARIA Nº 1.754, de 17 de outubro de 2007. DOU: 18/10/2007 CNPB nº 19.870.001-29</p>	<p align="center">PROPOSTO</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVAS</p>
<p align="center">REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I</p>		
<p align="center">APLICÁVEL AO CONGLOMERADO BANESPA</p>		
<p align="center">CAPÍTULO I INTRODUÇÃO</p>		
<p>Art. 1º - O presente REGULAMENTO tem por objeto instituir e disciplinar o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I, do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, destinado ao Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA e entidades por ele controladas, estabelecendo normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.</p>		
<p>Art. 2º - Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo</p>	<p>Art. 2º - Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo</p>	<p>Adequação de redação, tendo em vista a alteração da razão social dos Patrocinadores.</p>

QUADRO COMPARATIVO

<p>especificado, a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa:</p> <p>I) ASSISTIDO - PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ou seu DEPENDENTE, em gozo de um dos benefícios de suplementação sob a forma de renda continuada previstos neste REGULAMENTO. O ASSISTIDO que obtiver judicialmente direito aos benefícios previstos no Regulamento de Pessoal do Banco, análogos aos assegurados por este REGULAMENTO passando à condição de PARTICIPANTE AGREGADO, deixará automaticamente de ser ASSISTIDO por este PLANO.</p> <p>II) AUTOPATROCÍNIO – faculdade de o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO manter o valor de sua contribuição e a do PATROCINADOR, no caso de perda total ou parcial da remuneração, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos neste REGULAMENTO.</p> <p>III) BANESPREV – é o Fundo Banespa de Seguridade Social, responsável pela operação e execução do PLANO DE BENEFÍCIOS I.</p> <p>IV) BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – o instituto que faculta ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, em razão do término de seu vínculo com o PATROCINADOR antes da aquisição do direito a um dos benefícios previstos neste REGULAMENTO, optar por manter-se inscrito no PLANO para receber o referido benefício em tempo futuro, proporcional à sua reserva matemática, conforme previsto neste</p>	<p>especificado, a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa:</p> <p>I) ASSISTIDO - PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ou seu DEPENDENTE, em gozo de um dos benefícios de suplementação sob a forma de renda continuada previstos neste REGULAMENTO. O ASSISTIDO que obtiver judicialmente direito aos benefícios previstos no Regulamento de Pessoal do Banco, análogos aos assegurados por este REGULAMENTO passando à condição de PARTICIPANTE AGREGADO, deixará automaticamente de ser ASSISTIDO por este PLANO.</p> <p>II) AUTOPATROCÍNIO – faculdade de o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO manter o valor de sua contribuição e a do PATROCINADOR, no caso de perda total ou parcial da remuneração, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos neste REGULAMENTO.</p> <p>III) BANESPREV – é o Fundo Banespa de Seguridade Social, responsável pela operação e execução do PLANO DE BENEFÍCIOS I.</p> <p>IV) BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – o instituto que faculta ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, em razão do término de seu vínculo com o PATROCINADOR antes da aquisição do direito a um dos benefícios previstos neste REGULAMENTO, optar por manter-se inscrito no PLANO para receber o referido benefício em tempo futuro, proporcional à sua reserva matemática, conforme previsto neste</p>	
--	--	--

QUADRO COMPARATIVO

<p>V) REGULAMENTO. BENEFÍCIOS DE RISCO – são os benefícios previstos no PLANO e pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE caso lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, ou pago aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE caso este venha a falecer, conforme previsto neste REGULAMENTO.</p> <p>VI) DEPENDENTE – é aquele definido como tal no artigo 39 deste REGULAMENTO, desde que declarado pelo participante junto ao BANESPREV.</p> <p>VII) PATROCINADOR – é o Banco Santander Banespa S.A, sucessor do Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA; a BANESPA S/A – Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros; a BANESPA S/A Corretora de Câmbio e Títulos; e a Caixa Beneficente dos Funcionários do Banespa - CABESP.</p> <p>VIII) PARTICIPANTE DESTINATÁRIO – todo o empregado dos PATROCINADORES que se filiar ao BANESPREV, na forma prevista neste REGULAMENTO. Os empregados do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, em face de direitos adquiridos através do Regulamento de Pessoal, uma vez qualificados como PARTICIPANTES, e para os fins exclusivos de concessão de benefícios previstos no presente REGULAMENTO, subdividem-se em dois grupos:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) PARTICIPANTE AGREGADO – os que, admitidos até o dia 22.05.75, inclusive, data em que alteraram-se as</p>	<p>V) REGULAMENTO. BENEFÍCIOS DE RISCO – são os benefícios previstos no PLANO e pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE caso lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, ou pago aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE caso este venha a falecer, conforme previsto neste REGULAMENTO.</p> <p>VI) DEPENDENTE – é aquele definido como tal no artigo 39 deste REGULAMENTO, desde que declarado pelo participante junto ao BANESPREV.</p> <p>VII) PATROCINADOR – é o Banco Santander (Brasil) S.A, sucessor do Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA; a SANTANDER S/A – Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros; a SANTANDER S/A Corretora de Câmbio e Títulos; e a Caixa Beneficente dos Funcionários do Banespa - CABESP.</p> <p>VIII) PARTICIPANTE DESTINATÁRIO – todo o empregado dos PATROCINADORES que se filiar ao BANESPREV, na forma prevista neste REGULAMENTO. Os empregados do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, em face de direitos adquiridos através do Regulamento de Pessoal, uma vez qualificados como PARTICIPANTES, e para os fins exclusivos de concessão de benefícios previstos no presente REGULAMENTO, subdividem-se em dois grupos:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) PARTICIPANTE AGREGADO – os que, admitidos até o dia 22.05.75, inclusive, data em que alteraram-se as disposições do</p>	
--	---	--

QUADRO COMPARATIVO

<p>disposições do Regulamento do Pessoal pertinentes ao abono complementar da aposentadoria e pensão, conforme publicação no D.J.U. da mesma data, página n.º 6.212, já têm assegurado benefícios análogos aos previstos no presente REGULAMENTO.</p> <p>b) PARTICIPANTE DESTINATÁRIO – os admitidos a partir de 23.05.75, inclusive, que não fazem jus aos benefícios assegurados aos PARTICIPANTES AGREGADOS, através do Regulamento do Pessoal do Banco. O PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que obtiver reconhecimento em Juízo ou fora dele, de benefícios previstos no Regulamento do Pessoal do Banco, análogos aos assegurados por este Regulamento, passará automaticamente à condição de PARTICIPANTE AGREGADO para todos os efeitos.</p> <p>IX) PARTICIPANTE ATIVO – PARTICIPANTE que estiver vinculado ao PLANO enquanto empregado do PATROCINADOR.</p> <p>X) PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO - PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que, por ocasião da perda total ou parcial de sua remuneração, optar pelo instituto do AUTOPATROCÍNIO, conforme disposto neste REGULAMENTO.</p> <p>XI) PARTICIPANTE OPTANTE - PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que, por ocasião do TÉRMINO</p>	<p>Regulamento do Pessoal pertinentes ao abono complementar da aposentadoria e pensão, conforme publicação no D.J.U. da mesma data, página n.º 6.212, já têm assegurado benefícios análogos aos previstos no presente REGULAMENTO.</p> <p>b) PARTICIPANTE DESTINATÁRIO – os admitidos a partir de 23.05.75, inclusive, que não fazem jus aos benefícios assegurados aos PARTICIPANTES AGREGADOS, através do Regulamento do Pessoal do Banco. O PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que obtiver reconhecimento em Juízo ou fora dele, de benefícios previstos no Regulamento do Pessoal do Banco, análogos aos assegurados por este Regulamento, passará automaticamente à condição de PARTICIPANTE AGREGADO para todos os efeitos.</p> <p>IX) PARTICIPANTE ATIVO – PARTICIPANTE que estiver vinculado ao PLANO enquanto empregado do PATROCINADOR.</p> <p>X) PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO - PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que, por ocasião da perda total ou parcial de sua remuneração, optar pelo instituto do AUTOPATROCÍNIO, conforme disposto neste REGULAMENTO.</p> <p>XI) PARTICIPANTE OPTANTE - PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que, por ocasião do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, ou tiver sua opção presumida pelo referido instituto, conforme disposto neste REGULAMENTO.</p>	
--	--	--

QUADRO COMPARATIVO

<p>DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, ou tiver sua opção presumida pelo referido instituto, conforme disposto neste REGULAMENTO.</p> <p>XII) PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I ou PLANO DE BENEFÍCIOS I ou PLANO – é o plano de previdência privada instituído por este REGULAMENTO, operado e executado pelo BANESPREV e disponível aos empregados do PATROCINADOR, conforme previsto neste REGULAMENTO.</p> <p>XIII) PORTABILIDADE - instituto que faculta ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, ou OPTANTE que anteriormente tenha sido AUTOPATROCINADO, nos termos da legislação e deste REGULAMENTO, transferir os recursos financeiros formado com suas próprias contribuições no PLANO DE BENEFÍCIOS I, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.</p> <p>XIV) PREVIDÊNCIA SOCIAL - órgão governamental federal responsável pelo regime geral da previdência social básica (atualmente denominado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS).</p> <p>XV) REGULAMENTO – é o instrumento por meio do qual é instituído e disciplinado o PLANO DE BENEFÍCIOS I, mediante o estabelecimento de normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS,</p>	<p>XII) PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I ou PLANO DE BENEFÍCIOS I ou PLANO – é o plano de previdência privada instituído por este REGULAMENTO, operado e executado pelo BANESPREV e disponível aos empregados do PATROCINADOR, conforme previsto neste REGULAMENTO.</p> <p>XIII) PORTABILIDADE - instituto que faculta ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, ou OPTANTE que anteriormente tenha sido AUTOPATROCINADO, nos termos da legislação e deste REGULAMENTO, transferir os recursos financeiros formado com suas próprias contribuições no PLANO DE BENEFÍCIOS I, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.</p> <p>XIV) PREVIDÊNCIA SOCIAL - órgão governamental federal responsável pelo regime geral da previdência social básica (atualmente denominado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS).</p> <p>XV) REGULAMENTO – é o instrumento por meio do qual é instituído e disciplinado o PLANO DE BENEFÍCIOS I, mediante o estabelecimento de normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.</p> <p>XVI) RESGATE – instituto que faculta ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, ou</p>	
--	--	--

QUADRO COMPARATIVO

<p>institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.</p> <p>XVI) RESGATE – instituto que faculta ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, ou OPTANTE que anteriormente tenha sido AUTOPATROCINADO, o recebimento do valor relativo às suas próprias contribuições, em decorrente do seu desligamento do PLANO DE BENEFÍCIOS, nos termos deste REGULAMENTO.</p>	<p>OPTANTE que anteriormente tenha sido AUTOPATROCINADO, o recebimento do valor relativo às suas próprias contribuições, em decorrente do seu desligamento do PLANO DE BENEFÍCIOS, nos termos deste REGULAMENTO.</p>	
<p>CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES</p>		
<p>Art. 3º- A inscrição do PARTICIPANTE e a declaração dos DEPENDENTES são pressupostos indispensáveis à obtenção de qualquer benefício ou direito a ele assegurado pelo BANESPREV por força deste REGULAMENTO.</p>		
<p>Art. 4º - Somente poderá se inscrever como PARTICIPANTE do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I aquele que for empregado de PATROCINADOR.</p>		
<p>Art. 5º - A inscrição far-se-á:</p> <p>I) Para o PARTICIPANTE, mediante proposta individual de inscrição formulada pelo próprio interessado, ou, quando da implementação do BANESPREV, mediante procedimento coletivo realizado através do próprio PATROCINADOR.</p> <p>II) Para o DEPENDENTE, mediante declaração prestada neste sentido pelo próprio PARTICIPANTE.</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>Art. 6º - Os empregados do PATROCINADOR que não se inscreverem neste PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I dentro do prazo estabelecido para tal fim, somente poderão fazê-lo pagando a taxa de inscrição, determinada por cálculo atuarial e estabelecida a cada ano no plano de custeio.</p> <p>Parágrafo único – Está vedada a inscrição e adesão neste PLANO DE BENEFÍCIOS I de novos empregados dos PATROCINADORES.</p>		
<p>Art. 7º - Ainda que inscrito no BANESPREV, neste PLANO DE BENEFÍCIOS I, o DEPENDENTE, para a percepção de qualquer benefício de Suplementação previsto neste REGULAMENTO, deverá provar que recebe o benefício de pensão da PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p>		
<p>CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES E DEPENDENTES</p>		
<p>Art. 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE que:</p> <p>I - o requerer;</p> <p>II - deixar de exercer o emprego ou a atividade que lhe permitiu ser incluído como PARTICIPANTE do PLANO, salvo, relativamente ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, se:</p> <p>a) Continuar vinculado ao PLANO, assumindo seu custeio integral, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, na forma prevista no Capítulo V, Seção II, deste REGULAMENTO; ou</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>b) Optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO e assim continuar vinculado ao PLANO, na condição de PARTICIPANTE OPTANTE, na forma prevista no Capítulo V, Seção III, deste REGULAMENTO; ou</p> <p>c) Preencher os requisitos de elegibilidade ao benefício previsto no artigo 28 ou no artigo 30 deste REGULAMENTO.</p> <p>§ 1º - A opção do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO por continuar vinculado ao PLANO, conforme inciso II, letras a) e b) do “caput” deste artigo, assegura a ele que o seu tempo de vinculação ao PLANO após o término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR seja considerado como se fosse tempo de exercício de emprego, exclusivamente para os fins de elegibilidade aos benefícios previstos neste REGULAMENTO.</p> <p>§ 2º- O PARTICIPANTE que tiver sua inscrição cancelada com base nos incisos I e II do “caput” deste artigo, não terá direito a qualquer benefício e/ou indenização, se não tiver preenchido as condições exigidas para recebê-los.</p> <p>§ 3º - O PARTICIPANTE AGREGADO que perder o emprego no Patrocinador Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA em razão de aposentadoria pelo Regulamento do Pessoal do PATROCINADOR não perderá a condição de PARTICIPANTE AGREGADO no PLANO.</p>		
<p>Art. 9º - Ocorrerá a suspensão da qualidade de PARTICIPANTE no caso de licença sem remuneração junto à PATROCINADORA, salvo se optar por continuar</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>vinculado ao PLANO, assumindo seu custeio integral, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, na forma prevista no Capítulo V, Seção II, deste REGULAMENTO.</p> <p>Parágrafo único – Durante o período de suspensão de sua qualidade de PARTICIPANTE no PLANO, o PARTICIPANTE não terá direito a nenhum dos benefícios ou institutos previstos neste REGULAMENTO.</p>		
<p>Art. 10 - O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE neste PLANO DE BENEFÍCIOS I importa na cessação de toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE, seus DEPENDENTES e beneficiários relativamente ao PLANO, deixando eles de ter direito a qualquer benefício previsto neste REGULAMENTO.</p> <p>Parágrafo Único – Ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ficará assegurado o direito de opção pelos institutos do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, PORTABILIDADE ou RESGATE, ou ao PARTICIPANTE OPTANTE, que era AUTOPATROCINADO antes de optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, pelos institutos da PORTABILIDADE ou RESGATE, desde que cumpridas as disposições contidas no Capítulo V deste REGULAMENTO.</p>		
<p>Art. 11 – O cancelamento de inscrição do PARTICIPANTE acarreta, de pleno direito, a perda de qualidade do DEPENDENTE a ele correspondente, independentemente de qualquer aviso ou notificação, desde que não tenha implementado as condições exigidas</p>		

QUADRO COMPARATIVO

para a manutenção de tal qualidade.		
Art. 12 – A perda da qualidade de DEPENDENTE da PREVIDÊNCIA SOCIAL acarretará, imediata e automaticamente, a perda dessa qualidade neste PLANO DE BENEFÍCIOS I.		
Art. 13 – O PARTICIPANTE excluído do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I em hipótese alguma poderá ser nele reincluído.		
<p>CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p>		
<p>Art. 14 – Os benefícios assegurados pelo BANESPREV no PLANO DE BENEFÍCIOS I são os seguintes:</p> <p>I) Quanto ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO E AUTOPATROCINADO:</p> <p>a) Suplementação da Aposentadoria por Invalidez; b) Suplementação da Aposentadoria por Idade; c) Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição; d) Abono Anual; e) Pecúlio por Morte.</p> <p>II) Quanto ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO OPTANTE, que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO:</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>a) Benefício Proporcional; b) Suplementação da Aposentadoria por Invalidez; c) Abono Anual; d) Pecúlio por Morte.</p> <p>III) Quanto ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO OPTANTE, que não tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO:</p> <p>a) Benefício Proporcional; b) Abono Anual.</p> <p>IV) Quanto ao PARTICIPANTE AGREGADO:</p> <p>a) Pecúlio por Morte.</p> <p>V) Quanto aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO, AUTOPATROCINADO e OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO:</p> <p>a) Suplementação de Pensão; b) Abono Anual.</p> <p>VI) Quanto aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO:</p> <p>a) Suplementação de Pensão decorrente da conversão da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez; b) Reversão do Benefício Proporcional.</p>		
<p>Art. 15 – Salvo disposto em contrário, o cálculo dos</p>		

QUADRO COMPARATIVO

benefícios previstos neste REGULAMENTO tomará por base o “Salário Real de Benefícios” do PARTICIPANTE, assim denominado a fração de 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) Salários de Participação anteriores ao mês da sua morte, no caso de Suplementação de Pensão; nos demais casos, será a fração de 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 Salários de Participação anteriores ao mês da data da aquisição do direito ao benefício previsto neste REGULAMENTO.

§ 1º - Para os PARTICIPANTES que ainda não tiverem completado 12 (doze) meses de filiação ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I, o Salário Real de Benefícios será a fração proporcional pelos meses de participação.

§ 2º - O valor do Salário Real de Benefício não poderá em hipótese alguma ultrapassar o menor dos seguintes valores:

- a) 3 (três) vezes o maior teto do salário de benefício, adotado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL;
- b) 100% (cem por cento) dos vencimentos mensais auferidos por empregados da ativa, do mesmo PATROCINADOR, ocupante de cargo ou função equivalente na data do término do vínculo empregatício.

§ 3º - O Salário de Participação é a soma do salário base, anuênio e/ou quinquênio, gratificação de caixa, gratificação de digitador, gratificação de compensador, gratificação de conferente e comissão de função. Não se inclui no Salário de Participação qualquer outra verba, de natureza salarial ou não, eventualmente paga ou devida pelo PATROCINADOR ao PARTICIPANTE.

QUADRO COMPARATIVO

<p>§ 4º - O Salário de Participação do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, e também do PARTICIPANTE OPTANTE que assumiu o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO, corresponderá, para fins de apuração de seu Salário Real de Benefício, ao Salário de Participação de previsto para o PARTICIPANTE ATIVO ocupante de cargo ou categoria equivalente ao cargo ou categoria ocupado pelo PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ou OPTANTE na data do término do seu vínculo empregatício com o PATROCINADOR, observado o disposto nos parágrafos anteriores.</p>		
<p>Art. 16 – Os benefícios de suplementação referidos no artigo 14 serão reajustados na mesma data que o PATROCINADOR BANCO SANTANDER BANESPA S.A reajustar de forma coletiva os salários de seus empregados.</p> <p>Parágrafo único – O índice para o reajuste referido no “caput” deste artigo será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INPC/IBGE). O Conselho Deliberativo, mediante prévia aprovação do PATROCINADOR Banco Santander Banespa S.A., poderá permitir a aplicação de índice de reajuste superior ao INPC/IBGE, tendo como limite máximo o índice da valorização real do patrimônio do PLANO, que lastreia as reservas técnicas calculadas para a garantia dos benefícios.</p>	<p>Art. 16 – Os benefícios de suplementação referidos no artigo 14 serão reajustados na mesma data que o PATROCINADOR BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A reajustar de forma coletiva os salários de seus empregados.</p> <p>Parágrafo único – O índice para o reajuste referido no “caput” deste artigo será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INPC/IBGE). O Conselho Deliberativo, mediante prévia aprovação do PATROCINADOR Banco Santander (Brasil) S.A., poderá permitir a aplicação de índice de reajuste superior ao INPC/IBGE, tendo como limite máximo o índice da valorização real do patrimônio do PLANO, que lastreia as reservas técnicas calculadas para a garantia dos benefícios.</p>	<p>Adequação de redação, tendo em vista a alteração da razão social do Patrocinador para Banco Santander (Brasil) S/A.</p>
<p>Art. 17 – Todo e qualquer benefício previsto no PLANO será concedido após sua aprovação pelo BANESPREV, retroagindo os pagamentos à data do requerimento do benefício pelo PARTICIPANTE.</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>§ 1º - O pagamento dos benefícios ocorrerá no dia 20 (vinte) de cada mês ou, quando este recair em final de semana ou feriado, no primeiro dia útil anterior.</p> <p>§ 2º – Os benefícios prescreverão na forma da lei.</p>		
<p>Art. 18 – Todo e qualquer benefício de suplementação previsto neste REGULAMENTO cessará exatamente no momento em que cessar o benefício básico concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p>		
<p>Art. 19 - A Diretoria Executiva do BANESPREV adotará, para concessão e extinção dos benefícios previstos no PLANO DE BENEFÍCIOS I, além das condições estabelecidas pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, os critérios estabelecidos no presente REGULAMENTO.</p>		
<p>Art. 20 - Não será permitida a percepção conjunta de benefício de suplementação, com exceção do Abono Anual.</p>		
<p>Art. 21 - A readmissão no quadro de empregos, por qualquer PATROCINADOR, de PARTICIPANTE em gozo de aposentadoria, implicará na automática cessação do pagamento da suplementação da aposentadoria que estiver recebendo do BANESPREV.</p>		
<p>Art. 22 - A filiação no PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I não altera para o PARTICIPANTE AGREGADO, assim definido na letra “a”, inciso VIII do artigo 2º do presente Regulamento, e também para seus dependentes os direitos pertinentes ao abono complementar da aposentadoria e da pensão, previstos em Resolução da Diretoria do Banco do Estado de São Paulo</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>S.A. - BANESPA, ou no Regulamento do Pessoal do PATROCINADOR Instituidor, que lhe assegura, através de regras próprias quanto aos reajustes e às verbas componentes do cálculo dos benefícios, gozá-los independentemente da idade que possuir o empregado, em tantos 360 avos quantos forem os meses de efetivo serviço prestado ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, e desde que concedido o benefício previdenciário pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p> <p>Parágrafo único – Em nenhuma hipótese será concedido benefício em duplicidade para qualquer PARTICIPANTE ou DEPENDENTE, seja pelo BANESPREV e/ou pelo PATROCINADOR.</p>		
<p>Art. 23 - Para todos os termos e fins deste REGULAMENTO, equiparam-se ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, definido na letra “b”, inciso VIII do artigo 2º do presente REGULAMENTO, todos os PARTICIPANTES que tenham adquirido esta condição como empregados dos Patrocinadores BANESPA S/A - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros; BANESPA S/A - Corretora de Câmbio e Títulos; e Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP.</p>	<p>Art. 23 - Para todos os termos e fins deste REGULAMENTO, equiparam-se ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, definido na letra “b”, inciso VIII do artigo 2º do presente REGULAMENTO, todos os PARTICIPANTES que tenham adquirido esta condição como empregados dos Patrocinadores SANTANDER S/A - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros; SANTANDER S/A - Corretora de Câmbio e Títulos; e Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP.</p>	<p>Adequação de redação, tendo em vista a alteração da razão social dos Patrocinadores.</p>
<p>SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p>		
<p>Art. 24 - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será paga mensalmente ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO ou AUTOPATROCINADO que a requerer, durante o período em que lhe for garantido o benefício básico pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>§ 1º - O PARTICIPANTE OPTANTE que assumiu integralmente o custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO também terá direito à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez durante o período em que lhe for garantido o benefício básico pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 2º – A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o BANESPREV, com base em laudo médico de sua confiança, julgar o PARTICIPANTE incapacitado para o exercício da profissão.</p>		
<p>Art. 25 – Para o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO, a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será constituída de uma mensalidade igual à diferença entre o seu Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria por invalidez a ele concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p> <p>§ 1º - Para o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, e também para o OPTANTE que assumiu o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO, o valor mensal da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será igual à diferença entre o seu Salário Real de Benefício, definido na forma do § 4º do artigo 15 deste REGULAMENTO, e o valor da aposentadoria por invalidez que a eles seria concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL no dia em que reunirem todas as condições de elegibilidade ao benefício de Suplementação, se eles fossem PARTICIPANTES DESTINATÁRIOS ATIVOS percebendo o salário vigente fixado para o cargo ou categoria a que pertenciam quando do término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR.</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>§ 2º – A partir da concessão, o reajuste do benefício de Suplementação da Aposentadoria dar-se-á na forma do artigo 16.</p>		
<p>Art. 26 – A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez do PARTICIPANTE será convertida em Suplementação de Aposentadoria por Idade, nos mesmos casos em que o for pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, mantido o valor da Suplementação que o PARTICIPANTE vinha até então recebendo.</p>		
<p>Art. 27 – Durante o período em que estiver em gozo do benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o PARTICIPANTE está obrigado, sempre que solicitado, a provar junto ao BANESPREV, e a juízo deste, que está recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p>		
<p>SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE</p>		
<p>Art. 28 - A Suplementação da Aposentadoria por Idade será paga mensalmente ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO E AUTOPATROCINADO que a requerer, atendidas as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> I) Quinze anos, pelo menos, no exercício de emprego no PATROCINADOR; II) Concessão do benefício básico, pela PREVIDÊNCIA SOCIAL; III) Término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR; IV) Integralização da taxa de inscrição prevista no artigo 6º deste REGULAMENTO, quando devida. 		

QUADRO COMPARATIVO

<p>Art. 29 – Para o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, ATIVO ou AUTOPATROCINADO, a Suplementação da Aposentadoria por Idade será constituída de uma renda mensal vitalícia igual à diferença entre o seu Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria por idade que seria devida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL no dia seguinte aquele em que reunir todas as condições de elegibilidade ao benefício de Suplementação.</p> <p>§ 1º - O valor da aposentadoria que seria devida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, a que se refere o “caput”, será calculado pelo BANESPREV com base no Salário de Participação do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, ATIVO ou AUTOPATROCINADO.</p> <p>§ 2º - A partir da concessão, o reajuste do benefício de Suplementação da Aposentadoria por Idade dar-se-á na forma do artigo 16 deste REGULAMENTO.</p>		
<p>SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</p>		
<p>Art. 30 - A Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição será paga mensalmente ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO E AUTOPATROCINADO que a requerer, atendidas as seguintes condições:</p> <p>I) Quinze anos, pelo menos, de exercício do emprego no(s) PATROCINADOR(es);</p> <p>II) Cinquenta e cinco anos de idade, ressalvada a antecipação prevista no § 1º do artigo 32 deste REGULAMENTO;</p> <p>III) Concessão do benefício básico pela PREVIDÊNCIA SOCIAL;</p> <p>IV) Término do vínculo empregatício com o</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>V) Patrocinador; Integralização da taxa de inscrição prevista no artigo 6º, quando devida.</p>												
<p>Art. 31 - O PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que, aposentado proporcionalmente pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, for readmitido pelo PATROCINADOR e, posteriormente, solicitar Suplementação da Aposentadoria por tempo de contribuição, preenchendo os requisitos exigidos neste REGULAMENTO, terá direito à Suplementação da Aposentadoria, somando-se o tempo anterior e posterior ao da readmissão, aplicando-se a tabela do artigo 32 deste REGULAMENTO.</p>												
<p>Art. 32 – Para o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, ATIVO ou AUTOPATROCINADO, a Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição será constituída de uma renda mensal vitalícia igual a diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição que seria devida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL no dia seguinte aquele em que reunir todos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Suplementação, observado o disposto no § 1º do artigo 29, e o valor do percentual do seu Salário Real de Benefício estabelecido pela seguinte tabela:</p>												
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 50%;">NÚMERO DE ANOS DE FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL</th> <th style="width: 50%;">PERCENTUAL CALCULADO SOBRE O SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">Participantes</td> <td></td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">HOMEM MULHER</td> <td></td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">30 -</td> <td style="text-align: center;">85%</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">31 -</td> <td style="text-align: center;">88%</td> </tr> </tbody> </table>	NÚMERO DE ANOS DE FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL	PERCENTUAL CALCULADO SOBRE O SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO	Participantes		HOMEM MULHER		30 -	85%	31 -	88%		
NÚMERO DE ANOS DE FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL	PERCENTUAL CALCULADO SOBRE O SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO											
Participantes												
HOMEM MULHER												
30 -	85%											
31 -	88%											

QUADRO COMPARATIVO

32	-	91%			
33	-	94%			
34	-	97%			
35	30	100%			
<p>§ 1º - O PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, ATIVO ou AUTOPATROCINADO, com idade inferior à prevista no Inciso II do artigo 30, possuindo no mínimo 45 anos de idade e preenchendo as demais condições exigidas neste REGULAMENTO para a concessão da Suplementação de que trata esta Seção, poderá requerer a antecipação da referida Suplementação, mediante aplicação de redutor, conforme tabela abaixo, sobre o Salário Real de Benefício obtido na forma do “caput”:</p>					
Número de anos completos de antecipação		Redutor			
1		4,26%			
2		8,70%			
3		13,31%			
4		18,09%			
5		23,06%			
6		28,23%			
7		33,60%			
8		39,18%			
9		44,96%			
10		50,98%			
<p>§ 2º – A partir da concessão do benefício, o reajuste do mesmo dar-se-á na forma do art. 16 deste REGULAMENTO, não mais existindo qualquer vinculação com os percentuais consignados no parágrafo anterior.</p>					
<p>SEÇÃO V DO ABONO ANUAL</p>					

QUADRO COMPARATIVO

<p>Art. 33 – O Abono Anual será pago ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que estiver recebendo ou tiver recebido, no exercício, qualquer dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria ou o Benefício Proporcional previstos neste REGULAMENTO. O Abono Anual também será pago aos DEPENDENTES em gozo de Suplementação de Pensão ou da Reversão do Benefício Proporcional.</p>		
<p>Art. 34 - O Abono consistirá em um pagamento anual, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, igual ao maior valor do benefício de Suplementação ou do Benefício Proporcional no exercício. Quando o pagamento do benefício de Suplementação ou do Benefício Proporcional, no exercício, não cobrir o ano todo, o valor do Abono será igual a tantos duodécimos do maior valor do benefício, quantos forem os meses pagos pelo PLANO no exercício.</p> <p>Parágrafo único – Considera-se mês inteiro, para cálculo do Abono Anual, o mês em que o benefício foi pago proporcionalmente, em fração mensal igual ou superior a 15 (quinze) dias.</p>		
<p>SEÇÃO VI DO PECÚLIO POR MORTE</p>		
<p>Art. 35 - O Pecúlio por Morte será pago aos beneficiários do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, ATIVO OU AUTOPATROCINADO, ou ao PARTICIPANTE AGREGADO que vier a falecer. Referido benefício também será pago ao beneficiário do PARTICIPANTE OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO.</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>§ 1º – Para os efeitos deste artigo, os beneficiários do Pecúlio por Morte serão indicados ao BANESPREV pelo PARTICIPANTE, na proposta de inscrição. Referida indicação poderá ser alterada a qualquer momento pelo PARTICIPANTE, desde que por escrito e mediante preenchimento de impresso próprio fornecido pelo BANESPREV e protocolizado na entidade antes do pagamento do benefício previsto no PLANO.</p> <p>§ 2º – Na falta de indicação de beneficiário, prevista no parágrafo antecedente, receberão o Pecúlio, em quotas iguais, os que tiverem direito ao recebimento da pensão concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL em razão da morte do PARTICIPANTE.</p>		
<p>Art. 36 – O Pecúlio por Morte consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a uma vez o Salário Real de Benefício, limitado ao máximo de R\$ 3.518,97 (três mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e sete centavos) em maio/2004.</p> <p>§ 1º – Se o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO falecer em gozo de qualquer dos benefícios de Suplementação de Aposentadoria previstos neste REGULAMENTO, o valor do Pecúlio será igual a uma vez o valor da Suplementação, observado o limite estabelecido no "caput" deste artigo. No caso do PARTICIPANTE AGREGADO, o valor do Pecúlio será calculado sobre o valor do abono complementar pago pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA.</p> <p>§ 2º - Não haverá pagamento do Pecúlio por Morte em decorrência do falecimento de PARTICIPANTE OPTANTE em gozo do Benefício Proporcional pelo</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>PLANO.</p> <p>§ 3º - O limite estabelecido no "caput" deste artigo será atualizado no mesmo mês em que forem reajustados os benefícios de Suplementação previstos neste PLANO, com base na variação do INPC/IBGE ou em outro índice que venha a substituí-lo, apurada no período compreendido entre o mês da última atualização, inclusive, e o mês anterior, inclusive, ao de atualização.</p>		
<p align="center">SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO</p>		
<p>Art. 37 - A Suplementação da Pensão será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de DEPENDENTES do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, ATIVO ou AUTOPATROCINADO, em razão da morte destes. Também será concedida, sob a mesma forma, ao conjunto de DEPENDENTES do PARTICIPANTE OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO.</p> <p>§ 1º – Não será concedido o benefício de Suplementação da Pensão aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE OPTANTE que não tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO, ou que estiver em gozo do Benefício Proporcional, tenha ou não assumido o custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO. Em tais situações, os DEPENDENTES do PARTICIPANTE OPTANTE terão direito à antecipação ou à reversão do Benefício Proporcional, na forma prevista na Seção VIII deste Capítulo.</p> <p>§ 2º – A Suplementação da Pensão será devida a partir do</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>dia seguinte ao da morte do PARTICIPANTE de que trata o “caput” deste artigo.</p>		
<p>Art. 38 - A Suplementação da Pensão será constituída de uma “cota familiar” e de tantas “cotas individuais” quantos forem os DEPENDENTES, até o máximo de 05 (cinco).</p> <p>§ 1º – A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor:</p> <p>I - da Suplementação da Aposentadoria que o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ASSISTIDO percebia na data de seu falecimento, por força deste REGULAMENTO; ou</p> <p>II - da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez a que teria direito o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO, AUTOPATROCINADO, ou OPTANTE, que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO, se, na data de seu falecimento, fosse aposentado por invalidez.</p> <p>§ 2º – A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.</p>		
<p>Art. 39 - A Suplementação prevista nesta Seção será paga aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO falecido, que estiverem recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL e que se encontrarem em uma das condições estabelecidas nas classes a seguir:</p> <p>I) a esposa, o marido inválido, a companheira, o</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;</p> <p>II) a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;</p> <p>III) o pai inválido e a mãe;</p> <p>IV) o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.</p> <p>Parágrafo único – Os DEPENDENTES, durante o período em que estiverem em gozo da Suplementação da Pensão, estarão obrigados, sempre que solicitados, a provar, junto ao BANESPREV, e a juízo deste, que estão recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p>		
<p>Art. 40 - A cota da Pensão se extingue:</p> <p>I) Pela morte do pensionista;</p> <p>II) Para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento;</p> <p>III) Para o filho ou irmão quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade;</p> <p>IV) Para a filha ou irmã quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade;</p> <p>V) Para o dependente designado do sexo masculino, quando completar 18 (dezoito) anos de idade; e,</p> <p>VI) Para o pensionista inválido, se cessar a invalidez.</p>		
<p>Art. 41 - Quando o número de DEPENDENTES passar de 05 (cinco), a cota individual que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à Pensão.</p>		

QUADRO COMPARATIVO

Parágrafo único – Com a extinção do último pensionista, a Pensão ficará extinta.		
SEÇÃO VIII DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL		
<p>Art. 42 – O BANESPREV concederá o Benefício Proporcional sob a forma de renda mensal continuada vitalícia, ao PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer, desde que reúna, cumulativamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) o prazo mínimo de quinze anos no exercício de emprego no PATROCINADOR, observado o disposto no § 1º do artigo 8º deste REGULAMENTO; e</p> <p>II) a concessão do benefício básico de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p> <p>§ 1º - O Benefício Proporcional será concedido com base na reserva matemática do PARTICIPANTE OPTANTE apurada na data da opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.</p> <p>§ 2º - O valor do Benefício Proporcional será calculado atuarialmente de acordo com o disposto no parágrafo anterior e na Nota Técnica Atuarial, na data do requerimento do Benefício.</p> <p>§ 3º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE se invalidar antes da concessão do Benefício Proporcional, sem que tenha assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>RISCO do PLANO, somente terá direito à antecipação do Benefício Proporcional, calculado na data de início do benefício básico de aposentadoria por invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, observado o disposto nos § 2º deste artigo.</p> <p>§ 4º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE falecer antes da concessão do Benefício Proporcional, sem que tenha assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO, seus DEPENDENTES somente terão direito à antecipação do Benefício Proporcional, calculado no dia seguinte ao do falecimento, observado o disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 5º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE falecer após a concessão do Benefício Proporcional, o Benefício mensal a ele pago será revertido ao seu DEPENDENTE.</p> <p>§ 6º – O Benefício Proporcional antecipado ou revertido ao DEPENDENTE na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo se extinguirá na hipótese de perda da condição de dependente perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL e em qualquer das hipóteses previstas no artigo 40 deste REGULAMENTO.</p> <p>§ 7º – Na hipótese dos §§ 5º e 6º deste artigo, havendo mais de um DEPENDENTE, o Benefício Proporcional revertido será rateado entre eles em partes iguais.</p> <p>§ 8º – A partir da concessão, o reajuste do Benefício Proporcional dar-se-á na forma do artigo 16 deste REGULAMENTO.</p>		
CAPÍTULO V		

QUADRO COMPARATIVO

<p align="center">DOS INSTITUTOS DO PLANO</p>		
<p align="center">SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</p>		
<p>Art. 43 - Na hipótese de término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, sem ter preenchido todas as condições de elegibilidade a um dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria previsto neste REGULAMENTO, o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento do extrato de que trata o parágrafo 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes Institutos do PLANO:</p> <p>I - Pela manutenção de sua inscrição neste PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, nos termos da Seção II deste Capítulo; ou</p> <p>II - Pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD), nos termos da Seção III deste Capítulo.</p> <p>§ 1º - A opção por manter a inscrição no PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO (inciso I), não impede a posterior opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (inciso II), desde que observados os requisitos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS I.</p> <p>§ 2º - Caso o PARTICIPANTE opte pelo AUTOPATROCÍNIO e posteriormente requeira ou tenha cancelada sua inscrição no PLANO, poderá optar pela</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>PORTABILIDADE ou pelo RESGATE, conforme previsto neste REGULAMENTO.</p> <p>§ 3º - Para que o PARTICIPANTE possa exercer sua opção por qualquer dos Institutos previstos neste artigo, o BANESPREV deverá enviar-lhe extrato formalizado de acordo com a legislação em vigor, no prazo de até 30 (trinta) dias contados, para o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO, da data do recebimento da comunicação do término do vínculo dele com o PATROCINADOR, e, para o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, da data do requerimento protocolado perante o BANESPREV.</p> <p>§ 4º - A ausência de opção do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO por qualquer dos Institutos previstos neste artigo, no prazo estipulado no “caput”, implicará na presunção da opção pelo Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, desde que o PARTICIPANTE possua no mínimo 03 (três) anos de vinculação ao PLANO.</p>		
<p>SEÇÃO II - DO AUTOPATROCÍNIO</p>		
<p>Art. 44 - O PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO que na data do término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR não tiver preenchido as condições de elegibilidade a um dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria previstos neste REGULAMENTO, e não optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 43, por continuar inscrito no PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, arcando com o seu custeio integral, na forma prevista no artigo 46</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>deste REGULAMENTO.</p> <p>Parágrafo Único - A opção de que trata este artigo deverá ser instruída com documentos que comprovem:</p> <p>I) o término do vínculo do PARTICIPANTE com o PATROCINADOR, com expressa indicação de sua data; e</p> <p>II) declaração do PARTICIPANTE interessado manifestando prévia e integral concordância com as normas, requisitos e procedimentos previstos para a assunção das contribuições.</p>		
<p>Art. 45 - O PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO que perder parcial ou totalmente sua remuneração, sem término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, também poderá optar por assumir a contribuição do PATROCINADOR ao PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da perda parcial ou total da sua remuneração, a fim de assegurar o direito à percepção dos benefícios do PLANO nos níveis correspondentes àquela remuneração, observado o disposto no artigo anterior.</p>		
<p>Art. 46 – O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO contribuirá mensalmente para o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I, até o dia 30 (trinta) do mês de competência ou até o primeiro dia útil subsequente. O valor da contribuição do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO será obtido mediante a aplicação do percentual definido anualmente no Plano Anual de Custeio, sobre seu Salário de Participação.</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>§ 1º – As contribuições vertidas ao PLANO pelo PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO serão corrigidas pela variação mensal do PLANO.</p> <p>§ 2º – O atraso no recolhimento das contribuições ao BANESPREV sujeitará o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ao pagamento do débito atualizado pelo –INPC/IBGE e pela taxa de juro atuarial do PLANO, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 3º – O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos, terá presumida sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, desde que conte 03 (três) anos ou mais de vinculação ao PLANO. Caso não conte no mínimo 03 (três) anos de vinculação ao PLANO, o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO terá sua inscrição cancelada e poderá optar pelo RESGATE ou pela PORTABILIDADE, conforme disposto no artigo 47 deste REGULAMENTO.</p> <p>§ 4º Antes do prazo de vencimento da terceira contribuição em atraso, o BANESPREV enviará notificação ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, informando-o de que o não pagamento das contribuições devidas, na data de vencimento, importará na presunção de sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO ou no cancelamento de sua inscrição no PLANO, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo. Considerar-se-á efetivada a notificação mediante a postagem da comunicação no serviço de correio, com aviso de recebimento, para o endereço do PARTICIPANTE constante dos registros do BANESPREV.</p>		
--	--	--

QUADRO COMPARATIVO

<p>§ 5º Durante o período em que o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO permanecer inadimplente ficará suspensa a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não tendo ele ou seus DEPENDENTES e beneficiários direito a qualquer BENEFÍCIO em caso de invalidez ou morte nesse período.</p> <p>§ 6º Se o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, após notificado, resolver pagar as contribuições atrasadas, do valor dessas será descontado o valor relativo a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO relativo ao período de suspensão da cobertura de que trata o parágrafo 2º deste artigo.</p>		
<p>Art. 47 - O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que requerer o cancelamento ou tiver cancelada sua inscrição no PLANO, sem que esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste REGULAMENTO, terá, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 43, o direito de optar:</p> <p>I) pela PORTABILIDADE do valor relativo às contribuições por ele vertidas ao PLANO, corrigido de acordo com o § 1º do artigo 46, descontadas as parcelas destinadas às despesas administrativas e à cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, conforme definido no Plano Anual de Custeio, para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar plano de previdência complementar, desde que conte 03 (três) anos ou mais de vinculação ao PLANO; ou</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>II) optar pelo RESGATE do valor relativo às contribuições por ele vertidas ao PLANO, corrigido de acordo com o § 1º do artigo 46, descontadas as parcelas destinadas às despesas administrativas e à cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, conforme definido no Plano Anual de Custeio.</p> <p>§ 1º - A opção pela PORTABILIDADE ou pelo RESGATE é irrevogável e irretroatável e faz cessar toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES e beneficiários.</p> <p>§ 2º - É vedada a PORTABILIDADE e o RESGATE no período de gozo de benefício do PLANO.</p> <p>§ 3º - O valor a ser portado será calculado na data da cessação das contribuições do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ao PLANO. Da data do cálculo até a data da emissão do Termo de Portabilidade, o valor a ser portado será corrigido de acordo com o § 1º do artigo 46.</p> <p>§ 4º - O RESGATE dar-se-á sob a forma de pagamento único, sendo que, por solicitação formal do PARTICIPANTE, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais. Ocorrendo a opção pelo parcelamento, as parcelas serão corrigidas de acordo com o § 1º do artigo 46.</p>		
<p>Art. 48. Caso não queira continuar contribuindo para o PLANO, o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO poderá optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, atendidas as condições e</p>		

QUADRO COMPARATIVO

observado o disposto na Seção III deste Capítulo.		
SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO		
<p>Art. 49 – O PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que na data do término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR não tiver preenchido as condições de elegibilidade a um dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria previstos neste REGULAMENTO, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este PLANO, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 43, por continuar inscrito no PLANO, como PARTICIPANTE OPTANTE, para receber, no futuro, o Benefício Proporcional previsto na Seção VIII do Capítulo IV deste REGULAMENTO, atendidas as condições ali previstas.</p> <p>Parágrafo único - A opção de que trata este artigo deverá ser instruída com documentos que comprovem:</p> <p>I) o término do vínculo empregatício do PARTICIPANTE com o PATROCINADOR, com expressa indicação de sua data; e</p> <p>II) declaração do PARTICIPANTE interessado manifestando prévia e integral concordância com as normas, requisitos e procedimentos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS I.</p>		
<p>Art. 50 – A reserva matemática do PARTICIPANTE OPTANTE, calculada na data do término do vínculo empregatício do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO ou na data da cessação das contribuições do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, será</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>corrigida pela variação patrimonial do PLANO, do momento do cálculo até o último dia do mês anterior à sua transformação em na renda correspondente ao Benefício Proporcional.</p> <p>§ 1º - Caso o ativo líquido do PLANO seja insuficiente para a cobertura das provisões matemáticas, constituídas de benefícios concedidos e a conceder, as reservas matemáticas referidas no “caput” deste artigo corresponderão ao referido montante apurado na data da opção ao BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, multiplicado pelo quociente obtido entre o ativo líquido e as provisões matemáticas, ficando assegurado, no mínimo, o valor a que o PARTICIPANTE OPTANTE tiver direito para Resgate na forma do artigo 47 deste REGULAMENTO.</p> <p>§ 2º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE requerer o cancelamento de sua inscrição no PLANO antes de preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional previsto neste REGULAMENTO, ele não terá direito a nenhum valor, instituto ou benefício do PLANO, cessando toda e qualquer obrigação do BANESPREV com relação a ele, seus DEPENDENTES e beneficiários, salvo se o PARTICIPANTE, antes de se tornar OPTANTE, tiver permanecido como PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO no PLANO, hipótese em que terá direito à PORTABILIDADE ou ao RESGATE, na forma do artigo 47 deste REGULAMENTO.</p> <p>§ 3º – O PARTICIPANTE OPTANTE arcará com o percentual fixado no Plano Anual de Custeio, para atender as despesas administrativas do BANESPREV.</p>		
---	--	--

QUADRO COMPARATIVO

<p>Art. 51 – O PARTICIPANTE OPTANTE poderá, no momento em que formalizar sua opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, optar por manter a cobertura aos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos neste REGULAMENTO, arcando com o custeio integral dos referidos benefícios. Enquanto não houver formalização da opção pela manutenção da cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não será assegurado ao PARTICIPANTE nenhum direito aos referidos BENEFÍCIOS.</p> <p>Parágrafo único – O percentual das contribuições do PARTICIPANTE OPTANTE, destinadas ao custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO, será definida anualmente, no Plano Anual de Custeio do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I e incidirá sobre seu Salário de Participação.</p>		
<p>Art. 52 – O PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer formalmente, ou que deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos, terá a cobertura para os BENEFÍCIOS DE RISCO prevista no artigo 51 cancelada, cessando-se toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES e beneficiários com relação à referida cobertura.</p> <p>§ 1º Antes do prazo de vencimento da terceira contribuição em atraso, o BANESPREV enviará notificação ao PARTICIPANTE OPTANTE, informando-o de que o não pagamento dessa contribuição, na data de vencimento, importará o imediato cancelamento da cobertura para os BENEFÍCIOS DE RISCO. Considerar-se-á efetivada a notificação mediante a postagem da comunicação no</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>serviço de correio, com aviso de recebimento, para o endereço do PARTICIPANTE constante dos registros do BANESPREV.</p> <p>§ 2º Durante o período em que o PARTICIPANTE OPTANTE permanecer inadimplente ficará suspensa a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não tendo ele ou seus DEPENDENTES e beneficiários direito a nenhum BENEFÍCIO em caso de invalidez ou morte do PARTICIPANTE nesse período.</p>		
<p>CAPÍTULO VI DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO</p>		
<p>Art. 53 – O plano de custeio, elaborado atuarialmente dentro do estabelecido na Nota Técnica Atuarial, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo.</p>		
<p>Art. 54 – O custeio do PLANO DE BENEFÍCIOS I será atendido pelas seguintes fontes de receita:</p> <p>I) Contribuição mensal dos PATROCINADORES, mediante o recolhimento de um percentual, a ser anualmente fixado pelo plano de custeio, sobre o total da folha de pagamento de cada um deles;</p> <p>II) Dotação inicial dos PATROCINADORES;</p> <p>III) Contribuição mensal dos PARTICIPANTES AUTOPATROCINADOS;</p> <p>IV) Contribuição mensal dos PARTICIPANTES OPTANTES;</p> <p>V) Taxa de inscrição dos PARTICIPANTES, quando devida, fixado anualmente no plano de custeio, o seu critério de cálculo;</p> <p>VI) Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e,</p> <p>VII) Doações, subvenções, legados e rendas</p>	<p>Art. 54 – O custeio do PLANO DE BENEFÍCIOS I será atendido pelas seguintes fontes de receita:</p> <p>I) Contribuição mensal dos PATROCINADORES, mediante o recolhimento de um percentual, a ser anualmente fixado pelo plano de custeio, sobre o total da folha de pagamento de cada um deles;</p> <p>II) Dotação inicial dos PATROCINADORES;</p> <p>III) Contribuição mensal dos PARTICIPANTES AUTOPATROCINADOS;</p> <p>IV) Contribuição mensal dos PARTICIPANTES OPTANTES;</p> <p>V) Taxa de inscrição dos PARTICIPANTES, quando devida, fixado anualmente no plano de custeio, o seu critério de cálculo;</p> <p>VI) Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e,</p> <p>VII) Doações, subvenções, legados e rendas</p>	<p>Adequação de Redação, tendo em vista a exclusão do Parágrafo Único do Artigo 57.</p>

QUADRO COMPARATIVO

<p>extraordinárias, não previstas nos incisos antecedentes.</p> <p>§ 1º – As contribuições referidas no inciso I deste artigo serão recolhidas pelo PATROCINADOR aos cofres do BANESPREV, até o 10º dia após a data da folha mensal de salário de pagamento aos PARTICIPANTES. O atraso no recolhimento implica na atualização dos valores pelo INPC/IBGE e pela taxa de juro atuarial deste PLANO DE BENEFÍCIOS I, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data da efetiva liquidação do débito. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias o BANESPREV deverá proceder à execução judicial da dívida, recalculada pelo Atuário responsável.</p> <p>§ 2º - As contribuições dos PARTICIPANTES, que não ocorram via folha de pagamentos do PATROCINADOR, deverão ser recolhidas ao BANESPREV até o dia 30 do mês ou no primeiro dia útil.</p>	<p>extraordinárias, não previstas nos incisos antecedentes.</p> <p>§ 1º – As contribuições referidas no inciso I deste artigo serão recolhidas pelo PATROCINADOR aos cofres do BANESPREV, até o 10º dia após a data da folha mensal de salário de pagamento aos PARTICIPANTES. O atraso no recolhimento implica na atualização dos valores pelo INPC/IBGE e pela taxa de juro atuarial utilizada nas projeções atuariais deste PLANO DE BENEFÍCIOS I e indicada no Plano de Custeio, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data da efetiva liquidação do débito. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias o BANESPREV deverá proceder à execução judicial da dívida, recalculada pelo Atuário responsável.</p> <p>§ 2º - As contribuições dos PARTICIPANTES, que não ocorram via folha de pagamentos do PATROCINADOR, deverão ser recolhidas ao BANESPREV até o dia 30 do mês ou no primeiro dia útil.</p>	
<p>Art. 55 - No balanço geral do BANESPREV serão obrigatoriamente consignadas as reservas técnicas e fundos, estabelecidos conforme a Nota Técnica Atuarial.</p>		
<p>Art. 56 - O Patrimônio relativo ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I será constituído de bens móveis, imóveis, ações, valores e títulos em geral.</p>		
<p>Art. 57 - O Plano de Custeio será anual e elaborado por atuário, legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, aprovada para a Entidade pela Secretaria de Previdência Complementar.</p>	<p>Art. 57 - O Plano de Custeio será anual e elaborado por atuário, legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, aprovado pelos Órgãos competentes.</p>	<p>Adequação de Redação, uma vez que o Órgão é a PREVIC. Exclusão do Parágrafo, uma vez que a Taxa de Juros é definida na Nota Técnica Atuarial, DRAA e no Plano Anual de</p>

QUADRO COMPARATIVO

<p>Parágrafo único - O Plano de Custeio considerará a taxa de juros atuarial de 6% (seis por cento) ao ano.</p>		<p>Custeio.</p>
<p>CAPÍTULO VII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS</p>		
<p>Art. 58 – Todo e qualquer PARTICIPANTE ou DEPENDENTE que se julgar prejudicado poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial de decisão que o motivar, com efeito suspensivo:</p> <p>I) Para a Diretoria Executiva, dos atos dos seus prepostos ou empregados, e dos empregados dos PATROCINADORES que estejam a serviço ou à disposição do BANESPREV.</p> <p>II) Para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria Executiva, excluídos os assuntos relacionados a atos disciplinares de empregados do BANESPREV.</p>		
<p>Art. 59 – Da decisão proferida , o recorrente será notificado sendo que da decisão final do Conselho Deliberativo não caberá qualquer outro recurso.</p>		
<p>CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO</p>		
<p>Art. 60 – Este REGULAMENTO somente poderá ser alterado por deliberação de pelo menos 2/3 dos membros do Conselho Deliberativo, com a posterior aprovação do órgão competente.</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>Art. 61 – As alterações deste REGULAMENTO não poderão:</p> <ul style="list-style-type: none"> I) Contrariar os objetivos e finalidade do BANESPREV, referidos em seu Estatuto; II) Prejudicar direitos, de qualquer natureza, adquiridos pelos PARTICIPANTES ou DEPENDENTES; III) Reduzir prestações já concedidas. 		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>		
<p>Art. 62 – O PLANO DE BENEFÍCIOS assegurado por este REGULAMENTO está estruturado em seu custeio na suposição de que os benefícios básicos, concedidos pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, serão calculados de acordo com o Decreto nº 3.048/99, com a redação vigente em abril/2004.</p> <p>Parágrafo único – Caso a legislação aplicável ao BANESPREV e/ou os padrões monetários e os critérios de cálculos, utilizados pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, venham a sofrer alterações de modo a aumentar os compromissos futuros do BANESPREV, este se reserva o direito de manter os benefícios nos moldes, critérios e condições estabelecidos neste REGULAMENTO e com os critérios e condições previstos na redação do Decreto nº 3.048/99, vigente em abril de 2004; não obstante, caso seja compelido a alterá-los, o Conselho Deliberativo, tendo por base proposta da Diretoria e um estudo atuarial específico, poderá modificar a forma de cálculo e composição dos benefícios, ficando entendido que qualquer aumento no custo dos benefícios decorrentes das</p>		

QUADRO COMPARATIVO

<p>modificações deverão ser cobertos pela instituição de contribuição específica a cargo dos PARTICIPANTES DESTINATÁRIOS, até o limite legal, mediante aprovação do MPAS.</p>		
<p>Art. 63. Fica vedada a portabilidade de recursos de outros planos de previdência complementar para este PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I.</p>		
<p>Art. 64 – As alterações do presente REGULAMENTO entrarão em vigor na data de sua aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social.</p>	<p>Art. 64 – As alterações do presente REGULAMENTO entrarão em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.</p>	<p>Adequação de Redação, uma vez que o Órgão responsável pela Aprovação atualmente é a PREVIC.</p>